SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119458 - SP (2026/0329123-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VITOR HUGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA - SP434784
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício apenas em casos de ilegalidade flagrante. Precedentes.
2. No caso, o acórdão impugnado, com base em análise minuciosa das instâncias ordinárias, afastou a desclassificação, destacando a prisão em flagrante poucas horas após o início da execução do crime, com o paciente na posse do veículo e objetos subtraídos, o que demonstra suficiência probatória para a condenação.
3. A pretensão recursal demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, à luz da orientação consolidada desta Corte. Precedentes.
4. Ausente ilegalidade manifesta, não há falar em concessão de ordem de ofício.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61124987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:21
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e110c895-0ffc-4b5b-9cfc-10489315eccc

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:21
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e110c895-0ffc-4b5b-9cfc-10489315eccc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119458 - SP (2026/0329123-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VITOR HUGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA - SP434784
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício apenas em casos de ilegalidade flagrante. Precedentes.

2. No caso, o acórdão impugnado, com base em análise minuciosa das instâncias ordinárias, afastou a desclassificação, destacando a prisão em flagrante poucas horas após o início da execução do crime, com o paciente na posse do veículo e objetos subtraídos, o que demonstra suficiência probatória para a condenação.

3. A pretensão recursal demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, à luz da orientação consolidada desta Corte. Precedentes.

4. Ausente ilegalidade manifesta, não há falar em concessão de ordem de ofício.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR HUGO DA SILVA contra a decisão de fls. 66-68, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamentos na inadequação do *habeas corpus* substitutivo, na inexistência de

Documento eletrônico VDA60850461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: f24ae2fa-73b9-4df6-81c3-6bf0e16b7fa2

flagrante ilegalidade e na necessidade de revolvimento fático-probatório para acolher a desclassificação pretendida.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a controvérsia é exclusivamente jurídica e não demanda reexame de provas, mas apenas revaloração de fatos incontroversos já fixados no acórdão estadual.

Sustenta que o paciente foi detido horas após a subtração, sem reconhecimento pela vítima, sem participação na abordagem inicial e sem emprego de violência ou grave ameaça, sendo encontrado no interior de veículo com os bens, apenas manejando a carga.

Argumenta que, diante desse quadro, não há liame subjetivo comprovado com o emprego de violência ou grave ameaça, razão pela qual a imputação deve ser ajustada para o crime de receptação, e não para roubo majorado. Defende que a apreensão da coisa em poder do agente, sem prova de prévio ajuste com os executores do roubo ou de participação na abordagem, impõe a desclassificação para o art. 180 do Código Penal.

Expõe que a decisão agravada afirmou ser incabível o revolvimento fático-probatório em *habeas corpus* e destacou a inadequação da via substitutiva, mas que, no caso, o pedido não exige dilação probatória, apenas o reenquadramento jurídico dos fatos descritos no acórdão do Tribunal de origem, inclusive transcritos na própria decisão recorrida.

Alega que a manutenção da condenação por roubo majorado, nas circunstâncias descritas, configura constrangimento ilegal, passível de correção inclusive de ofício, superando eventual óbice procedimental do *habeas corpus*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para concessão da ordem ou, caso não seja esse o entendimento, a submissão do agravo ao colegiado, com a desclassificação para receptação e o consequente redimensionamento da pena e do regime.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, o não conhecimento do *habeas corpus* apoiou-se na impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como

Documento eletrônico VDA60850461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: f24ae2fa-73b9-4df6-81c3-6bf0e16b7fa2

substitutivo de recurso próprio e na inviabilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório nessa via.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 66-68):

> Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de VITOR HUGO DA SILVA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:
>
> > EMENTA - REVISÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - Conhecimento - Alegado erro judiciário como verdadeiro direito fundamental, sem condicionantes - Mérito - Pretensão arrimada no art. 621, I, do CPP, por contrariedade da condenação a texto de Lei e à evidência dos autos - Revisão criminal que não se presta à busca de interpretação mais favorável, mediante nova valoração do conjunto probatório - Prova suficiente para as conclusões adotadas - Autoridade da coisa julgada não desconstituída - Ação revisional indeferida.
>
> Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena total de 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado pela prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal, por duas vezes, e pela prática do delito previsto no art. 311, *caput*, do mesmo diploma legal, por uma vez.
>
> Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal porquanto a conduta imputada deve ser desclassificada para o crime de receptação, previsto no art. 180, *caput*, do CP.
>
> Ressalta a ausência de prova do vínculo subjetivo para a prática de roubo com violência ou grave ameaça, destaca o fato de o paciente ter sido detido horas após a subtração apenas manejando a carga, bem como a inexistência de reconhecimento pela vítima e da ausência de elementos de planejamento ou participação na abordagem inicial.
>
> Requer, em suma, a desclassificação da conduta para o art. 180, *caput*, do CP, com o consequente redimensionamento da pena e a fixação do regime prisional cabível.
>
> É o **relatório**.
>
> **Decido**.
>
> A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).
>
> Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.
>
> Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de desclassificação:
>
> > A prova dos autos é segura para condenação, pois, como se extrai do aresto objurgado, **a vítima declarou ter sido**

Documento eletrônico VDA60850461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: f24ae2fa-73b9-4df6-81c3-6bf0e16b7fa2

> **abordada por "três ou quatro pessoas", sendo certo que um deles o vigiava na área de mata.**
> **Os guardas municipais, por seu turno, declararam que viram um reboque sendo desatrelado ao lado da rodovia; havia três indivíduos. Um deles fugiu, o outro, Ivanildo, tentou fugir, sem sucesso, e o terceiro, o aqui peticionário, foi encontrado no mesmo contexto, no interior de um veículo com os pertences da vítima no interior.**
> **Ou seja, houve prisão em flagrante do peticionário, poucas horas depois do início da execução do crime (rememorando que o ofendido disse ter ficado por algumas horas em poder dos criminosos) e na posse do veículo e objetos subtraídos.**
> Portanto, não se poderia cogitar da existência de erro passível de correção por esta via e, assim, não há como desconstituir a autoridade da coisa julgada (fls. 62/63, grifo meu).

Na espécie, pelo trecho do julgado acima transcrito, verifica-se que a instância de origem, depois de minuciosa análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do paciente e, para concluir em sentido diverso, acolhendo a tese desclassificatória, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus.*

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados desta Corte: AgRg no HC n. 913.488/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12.9.2024; AgRg no HC n. 903.472/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 838.412/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 923.273/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 749.134/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3.9.2024; AgRg no HC n. 917.080/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 885.771/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 5.9.2024; AgRg nos EDcl no HC n. 867.797/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29.8.2024; AgRg no HC n. 842.280/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27.8.2024; AgRg no HC n. 886.081/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 13/5/2025; HC n. 978.889/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/4/2025.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60850461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: f24ae2fa-73b9-4df6-81c3-6bf0e16b7fa2

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: f24ae2fa-73b9-4df6-81c3-6bf0e16b7fa2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.458 / SP

Número Registro: 2026/0329123-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001167720228260545 20238512022 20894111520268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA
ADVOGADO	: MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA - SP434784
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VITOR HUGO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: IVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VITOR HUGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA - SP434784
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:31
Código de Controle do Documento: 5f850cfc-9c74-4f6b-86cf-f30e36542448

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:31
Código de Controle do Documento: 5f850cfc-9c74-4f6b-86cf-f30e36542448